

Nº 3050

Decreto-Lei nº 54

Dispõe sobre a cooperação financeira do município com as entidades privadas.

O Prefeito Municipal de Halerito, em cumprimento da atribuição que lhe confere o art. 12, nº 1, do Decreto-Lei federal nº 1.262, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República, decreta:

Capítulo I

Das formas de cooperação financeira com entidades privadas

Art. 1º A cooperação financeira do município com entidades privadas exercer-se-á pela concessão de subvenções que serão de duas modalidades: ordinária e extraordinária.

Parágrafo 1º A subvenção ordinária será concedida anualmente a instituições assistenciais regularmente organizadas, para auxiliar a realização dos seus objetivos.

Parágrafo 2º A subvenção extraordinária será a que for concedida a qualquer entidade privada, para auxiliar a realização de atividades de natureza especial e temporária, e será atribuída sem prejuízo da subvenção ordinária, regularmente processada.

Art. 2º O município concederá a subvenção ordinária a instituições assistenciais de caráter privado, que são as que se propõem à realização de qualquer espécie de assistência ou de serviço social.

Parágrafo 1º Não se concederá a subvenção para o fim de serem fundadas, organizadas e instaladas instituições assistenciais mas somente para a manutenção e para o desenvolvimento das atividades de instituições já existentes.

Parágrafo 2º A concessão de subvenção ordinária a instituições assistenciais far-se-á anualmente e estará sujeita à observância das formalidades estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo 3º A subvenção ordinária não poderá ser aplicada em construções ou

relativa a atividades assistenciais compreende-a, quando não regulada por lei, conforme a exigência ou conveniência dos casos ocorrentes, a juízo do Defeito.

Parágrafo 1º A subvenção extraordinária poderá ser requerida a qualquer tempo.

Parágrafo 2º Os requerimentos serão encaminhados de uma exposição justificativa, além dos documentos exigidos para a subvenção ordinária, e, quando se tratar de obras, terão anexos projetos, especificações e orçamento dos serviços a realizar.

Capítulo II

Das instituições que podem receber subvenções

Art. 1º A subvenção municipal poderá ser concedida às instituições assistenciais das seguintes modalidades:

- a) assistência médica;
- b) amparo à maternidade;
- c) proteção à criança e à adolescência;
- d) assistência de qualquer espécie de doentes;
- e) assistência a toda sorte de necessitados e desvalidos;
- f) assistência à velhice e a invalidez;
- g) amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;
- h) educação pré-primária, primária, profissional, secundária e superior;

m) amparo a toda sorte de trabalha-
dores, intelectuais ou manuais.

Parágrafo único. A subvenção municipal
podera também ser concedida a quaisquer ins-
tituições cujo objetivo seja a prestação de outros
serviços, de assistência ou serviços social não
consignados neste artigo.

Art. 52. A subvenção municipal não
será concedida à instituição:

a) que dispuser de recursos suficientes
para a manutenção e ampliação das suas
atividades;

b) que não tiver nenhum patrimônio
ou qualquer espécie de renda;

c) que tiver na distribuição dos seus
benefícios limitação aos próprios membros, ou
proprietários, e respectivas famílias, e não incluir
no seu estatuto disposições expressas relativas à
prestação regular de serviços gratuitos a pessoas
não pertencentes ao seu quadro social;

d) que não estiver devidamente regis-
trada na Secretaria da Prefeitura;

e) que desenvolver atividade com
orientação ou tendência contrária aos princípios
que presidem a organização nacional.

Capítulo III.

Do processo de concessão de subvenção

Art. 53. A instituição assistencial, que
pretender a subvenção municipal, deverá requerê-la
ao Prefeito, provido, com documentos habéis, os

Epita

a) que tem mais de um ano de existência e regular funcionamento;

e) que se destina a alguma das finalidades constantes do art. 4º deste decreto-lei;

f) que dispõe de patrimônio em de renda regular;

g) que não recebe qualquer outro auxílio financeiro do município, e não ser sob a forma de subvenção extraordinária;

h) que não dispõe de recursos próprios suficientes para a manutenção ou cumprimento das suas atividades;

i) que presta, com real utilidade, serviços gratuitos ou prestações em famílias necessitadas.

Art 7º - A subvenção municipal será requerida até 30 de abril, para o ano seguinte.

Parágrafo 1º - O requisito da alínea a do artigo precedente deverá ser provado mediante certidão de registro público. Os demais requisitos do mesmo artigo deverão ser provados mediante atestados, com firma reconhecida, de autoridades federais, estaduais ou municipais, existentes na localidade em que tiver sede a instituição, uma vez que esta não fazem parte.

Parágrafo 2º - Somente para a primeira vez a subvenção, pela primeira vez, deverá a instituição provar o requisito da alínea g do artigo anterior.

Parágrafo 3º - A instituição, ao requerer a subvenção pela primeira vez, deverá...

Parágrafo 4º A instituição apresentará, com o pedido de subvenção, (relatório com o pedido de subvenção) relatório com dados municipais das suas realizações e o balanço das suas contas no exercício anterior, com demonstração da receita e despesa, relação do pessoal remunerado ou não, bem como cópia autenticada de quaisquer contratos para a prestação de serviços.

Parágrafo 5º A subvenção será requerida diretamente ao Prefeito, pelo presidente do órgão do diretor da instituição, ou quem suas vezes fizer, ficando vedada a interferência de intermediários no respectivo processamento ou pagamento.

Art. 8º Ao apresentar o seu requerimento, a instituição deverá declarar, especificadamente, a aplicação que pretende dar à subvenção requerida.

Art. 9º O requerimento à instituição e os documentos anexos que se instruem são previamente examinados e informados, com parecer fundamentado, em cada caso, sobre os motivos pelos quais a subvenção deve, ou não, ser concedida.

Art. 10º À vista do parecer a que se refere o art. 9º, Prefeito preferirá, ou não, o pedido.

Parágrafo único Ao deferir o pedido, o Prefeito fixará também a importância a ser concedida por decreto.

Dentro do prazo de noventa dias da data da sua publicação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração só será apreciado, quando forem apresentadas novos argumentos ou documentos.

Art. 12. Ao requerer a subvenção, a instituição prestará contas da aplicação das subvenções que tiver recebido no ano anterior, as quais serão examinadas e aprovadas, ou não, sendo, neste caso, tomadas as providências julgadas necessárias.

Parágrafo 1º. As contas serão prestadas de conformidade com as instruções que forem baixadas a respeito.

Parágrafo 2º. A instituição que não prestar suas contas, ou deixar de tê-las aprovadas, não poderá receber nova subvenção.

Capítulo IV

Despagamentos das subvenções

Art. 13. O orçamento do município consignará uma verba global para pagamento das subvenções concedidas até 30 de novembro do ano anterior.

Capítulo V

Disposições Gerais

Art. 14. A concessão da subvenção ficará condicionada às alterações estatutárias que forem propostas pelo governo, visando o melhor preenchimento dos fins estabelecidos.

Art. 15. Será a base para o aumento da

solicitar serviços ou pagar comissões a pessoas estranhas, ou com elas manterm, por qualquer modo, articulação, para o fim de receber subvenções, terá suspenso esse benefício e ficará impedido de pleiteá-lo, pelo tempo que for determinado pelo Prefeito.

Art. 17. A falta de fiscalização, sem culpa da instituição, não impedirá a concessão e o pagamento da subvenção.

Art. 18. Haverá na Secretaria da Prefeitura um registo de todas as instituições subvencionadas, na parte de seu estatuto, a descrição de sua organização e das suas atividades, bem como das suas relações com o Governo Municipal.

Art. 19. A instituição subvencionada é obrigada a prestar aos órgãos de estatística todos os informes relativos à sua vida, que elle forem solicitados.

Art. 20. A subvenção extraordinária correrá por conta de repêto próprio.

Art. 21. Não será considerada subvenção, o recurso financeiro que o Governo Municipal conceder à entidade de caráter privado para, mediante contrato, realizar os serviços públicos que elle confiar.

Art. 22. Este decreto-lei entrará em vigor na parte da sua publicação, nos demais as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Kalinito, 19 de julho de 1944.